



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

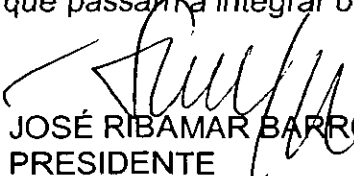
Processo nº. : 10640.002764/2004-90
Recurso nº. : 147.275
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : DILSON FALCI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.231

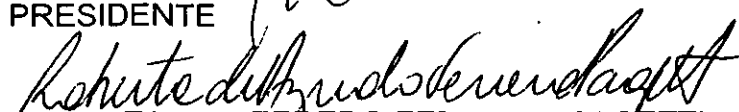
IRPF – MOLÉSTIA GRAVE – Comprovado que os rendimentos do contribuinte são decorrentes de aposentadoria, e comprovado, através de laudos oficiais, que o mesmo sofre de neoplasia maligna que o impede de exercer atividade laborativa, é forçoso reconhecer o seu direito à isenção do Imposto de Renda, em razão de moléstia grave, conforme previsto no art. 39, inc. XXXIII do RIR/99 (art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713/88).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DILSON FALCI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.002764/2004-90
Acórdão nº : 106-15.231

Recurso nº : 147.275
Recorrente : DILSON FALCI

RELATÓRIO

Em razão da revisão de sua Declaração de Ajuste apresentada para o ano-base 1999, foi lavrado Auto de Infração em face de Dilson Falci para cobrança de Imposto Suplementar no valor de R\$ 399,52.

O contribuinte impugnou o lançamento sob a alegação de que os rendimentos declarados originalmente como não-tributáveis eram decorrentes de aposentadoria e era ele portador de moléstia grave (neoplasia maligna), de forma a fazer jus à isenção do IR sobre tais rendimentos. Alega que a moléstia foi contraída em 01/01/1994, razão pela qual foi apresentada Declaração Retificadora, informando os rendimentos em tela como isentos.

Os membros da 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora decidiram por bem manter o lançamento sob o entendimento de que, a despeito de serem rendimentos decorrentes de aposentadoria, o contribuinte não teria logrado comprovar a efetiva existência da doença através de laudo médico emitido por serviço médico oficial, já que o laudo apresentado à autoridade revisora e trazido com a impugnação carecia de força probatória por estar "rasurado" (a rasura se devia ao fato de que no campo designado à moléstia, consta, ao lado de "neoplasia maligna", um traço, o que levou os julgadores a presumir que o referido campo fora preenchido em momento posterior à emissão do laudo).

Em grau de recurso, o contribuinte traz cópia de laudo emitido pela Secretaria da Receita Federal, datado de 1º de abril de 2005, e do qual consta ser o mesmo portador de neoplasia maligna – enquadrada na CID C 43 (câncer de pele), desde 1º de janeiro de 1994.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.002764/2004-90
Acórdão nº : 106-15.231

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual dele conheço e passo a seu exame de mérito.

Trata-se de apurar se o Recorrente faz, ou não, jus à isenção prevista no inc. XXXIII do art. 39 do RIR/99, por ser portador de moléstia grave.

Quanto ao fato de os rendimentos por ele auferidos serem decorrentes de aposentadoria (por invalidez), não há litígio, eis que o fato não foi questionado em nenhum momento pelas autoridades administrativas.

Por outro lado, o Recorrente trouxe aos autos, não somente o laudo que já havia apresentado em sede de impugnação, mas também um novo laudo, expedido em abril deste ano, e do qual consta que o mesmo é portador de câncer de pele desde 1º de abril de 1994.

Releva notar que os membros da DRJ deixaram de acolher o pleito do Recorrente por entenderem que o laudo trazido aos autos careceria de força probatória por contar suposta rasura. No entanto, pouco importa que o campo supostamente rasurado no referido laudo (fls. 7) não estivesse preenchido. Isto porque constam dos competentes campos as informações de que o contribuinte é portador da moléstia catalogada na CID sob o nº C 43, e que se trata de câncer de pele.

Ademais, o art. 845, § 1º do RIR/99, estabelece que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10640.002764/2004-90
Acórdão nº : 106-15.231

Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

(...)

§ 1º—Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 1º).

Com fundamento neste artigo, entendo que não tendo as autoridades administrativas logrado comprovar a inidoneidade dos documentos em questão, não é possível presumir a inidoneidade do laudo apresentado, negando ao Recorrente um direito que lhe é dado por lei.

Assim, tendo o Recorrente trazido não só o laudo emitido pela Previdência Social, mas também laudo emitido pela Secretaria da Receita Federal - aliado ao fato de que o mesmo foi aposentado por invalidez, entendo que não se pode negar a existência efetiva da dita moléstia, de forma a garantir o seu direito à isenção do IR no exercício em questão.

Diante de todo o exposto, meu voto é sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI